



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	N. ^o 06 / 04 / 1995
C	Rubrica

Processo nº 11060.001934/92-44

Sessão de : 24 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 203-01.425

Recurso nº: 95.445

Recorrente: OLÍMPIO RIVA

Recorrida : DRF EM SANTA MARIA - RS

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - Faz jus à redução do imposto, a título de incentivo, o contribuinte que não estiver inadimplente em relação a exercícios anteriores na data do lançamento. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLÍMPIO RIVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator


p/ SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e SÉRGIO AFANASIEFF.

cf/mas/ac-gs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11060.001934/92-44

Recurso nº: 95.445

Acórdão nº 203-01.425

Recorrente: OLÍMPIO RIVA

RELATÓRIO

O Contribuinte em epígrafe insurge-se tempestivamente contra a exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao exercício de 1992, relativo ao imóvel denominado Granja Primavera, de nº 1886903-3 na SRF, argumentando que o imóvel é utilizado na pecuária para reprodução, razão pela qual pleiteia a redução referente aos fatores FRU e FRE.

A Autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a Impugnação, ao fundamento de que, analisando o extrato do sistema de lançamento ITR - débitos anteriores, de fls. 06, constatou que há débito do ITR concernente ao exercício de 1990, e que instado a comprovar seu pagamento, o Impugnante apresentou a cópia do DARF de fls. 14, cujo recolhimento foi efetuado em 30/06/93, portanto, após o recebimento da Notificação do Lançamento do ITR/92, que ocorreu em 23/11/92, conforme cópia do AR de fls. 05.

Ainda inconformado, o Contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 20/21, alegando que tão logo foi intimado a quitar o débito referente ao exercício de 1990, o fez dentro do prazo legal, conforme atesta com o documento que junta aos autos (fls. 23), mas, recebendo nova intimação datada de julho de 1993, e não conseguindo, naquela ocasião, localizar o documento referente ao pagamento já efetuado, repetiu o pagamento, não se encontrando, pois, em débito quanto ao exercício de 1990 na data do lançamento do ITR/92, fazendo, assim, jus à redução do imposto.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11060.001934/92-44
Acórdão nº: 203-01.425

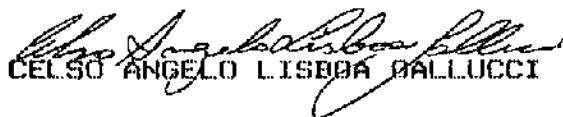
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Recorrente não apresentou, quando da impugnação, prova de que o ITR referente ao exercício de 1990 já estava quitado na data do lançamento do ITR/92. Apresentou-a agora, na fase recursal, juntando cópia do Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento (fls. 23), no qual consta que o pagamento foi realizado em 30/11/90.

Diante do acima exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1994.


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI